



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

EMENDA nº ____/2026

Altera o art. 4º do Projeto de Lei nº 02/2026, que dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de herbicidas, agrotóxicos e produtos similares por meio de drones e outras aeronaves não tripuladas no âmbito do Município de Maracás.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracás, Estado da Bahia, nos termos dos artigos 62, inciso VI e 67, § 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 4º do Projeto de Lei nº 02/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, por escrito, quando a infração for considerada de menor potencial lesivo;

II – multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III – em caso de reincidência, multa aplicada em dobro, considerando-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 5 (cinco) anos;

IV – retenção e apreensão cautelar do drone, aeronave remotamente pilotada (RPA) ou qualquer outro equipamento aéreo utilizado na disseminação dos produtos proibidos por esta Lei;

V – perda definitiva do equipamento em favor do Município, nos casos de reincidência ou quando comprovado risco concreto à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI – suspensão ou cassação de alvará ou licença municipal, quando houver.”.

Art. 2º. Fica acrescido o §1º ao art. 4º, com a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

“§1º A retenção e apreensão do equipamento poderão ocorrer no momento da constatação da infração, como medida administrativa cautelar destinada a cessar a prática irregular e evitar dano ambiental ou risco à saúde pública.”.

Art. 3º. Fica acrescido o §2º ao art. 4º, com a seguinte redação:

“§2º A liberação do equipamento apreendido somente ocorrerá mediante comprovação da regularização da conduta e do pagamento da multa aplicada, salvo decisão administrativa fundamentada em sentido diverso.”.

Art. 4º. Fica acrescido o §3º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 02/2026, com a seguinte redação:

“§3º O não pagamento da multa aplicada no prazo estabelecido na notificação administrativa acarretará uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada dia de atraso, até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.”

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maracás-BA, 02 de março de 2026.

(Em sendo aprovada, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pelo Presidente da Câmara)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade fortalecer o texto do Projeto de Lei nº 02/2026, que dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de herbicidas, agrotóxicos e produtos similares por meio de drones e outras aeronaves não tripuladas no âmbito do Município de Maracás.

A utilização de drones para pulverização aérea tem se expandido de forma significativa nos últimos anos. Entretanto, embora represente avanço tecnológico, essa prática pode ocasionar sérios riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança alimentar, especialmente em áreas próximas a residências, escolas,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

mananciais e propriedades vizinhas. A dispersão aérea de substâncias químicas favorece a chamada “deriva”, que consiste no deslocamento do produto para além da área pretendida, contaminando solos, cursos d’água, plantações e expõe a população a substâncias potencialmente tóxicas.

Diante desse cenário, torna-se indispensável que o Município disponha de instrumentos legais eficazes para assegurar o cumprimento da norma. A presente emenda tem como objetivo estabelecer penalidades administrativas claras, proporcionais e suficientemente rigorosas para coibir práticas irregulares, garantindo efetividade à legislação.

A previsão de multa em valor significativo, sua aplicação em dobro em caso de reincidência, bem como a possibilidade de retenção, apreensão e até perda definitiva do equipamento utilizado, constituem medidas necessárias para impedir a continuidade da infração e evitar que o descumprimento da lei se torne economicamente vantajoso ao infrator.

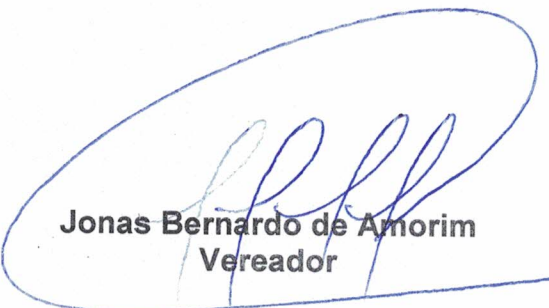
Além disso, a inclusão de dispositivos que autorizam a apreensão cautelar imediata do equipamento, condicionam sua liberação à regularização da conduta e ao pagamento da multa, e preveem multa diária pelo atraso na quitação do débito, assegura maior eficiência administrativa e confere poder de polícia adequado ao Município, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa.

A proposta também resguarda a possibilidade de suspensão ou cassação de alvará ou licença municipal, quando houver, garantindo que empresas ou responsáveis que insistam na prática irregular não continuem atuando em desacordo com a legislação local.

Portanto, a presente emenda busca não apenas punir, mas prevenir danos ambientais e proteger a saúde da população maracaense, fortalecendo a autonomia municipal e assegurando a efetividade das normas aprovadas por esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Maracás-BA, 02 de março de 2026.


Jonas Bernardo de Amorim
Vereador